

**Parâmetros orientadores da correção**  
**Exame de Recurso | Direito das Obrigações II | Turma B**

1. É esperado que o conteúdo da resposta atenda à seguintes matérias (i) enquadramento jurídico da pretensão indemnizatória de Ana e ponderação da aplicabilidade do artigo 503.º, n.º, adotando um conceito amplo de veículo enquanto máquina de locomoção terrestre (ii) qualificação dos vários tipos de danos e determinação dos danos patrimoniais indemnizáveis, à luz dos artigos 563.º, 564.º e 566.º do Código Civil; (iii) indicação dos motivos da exclusão da indemnização pela perda de ganho do agente de Ana, dado que, desde logo, a possível perda económica do agente não implica a lesão de uma posição jurídica no contexto relacional entre lesante e lesado, nem se afigura outro motivo para permitir uma indemnização à luz do artigo 483.º do Código Civil ou de outra norma jurídica (v.g. 334.º) (iv) ponderação do argumento de Carolina e a sua irrelevância, perante a lesão de bens jurídicos alheios e a perigosidade da atividade (vi) ponderação do argumento de Beatriz da carência de meios financeiros e sua possível (ir)relevância à luz do artigo 494.º do Código Civil, em função da posição adotada quanto à aplicabilidade do artigo 503.º, n.º 1.
2. É esperado que o conteúdo da resposta atenda à seguintes matérias (i) o impedimento à realização de viagens em virtude da doença não aconteceu, poderia ter acontecido (“com grande probabilidade”) de modo que ser qualificado como uma causa virtual ou alternativa à causa real; (ii) ponderação do argumento da relevância da causa virtual enquanto fundamento de exclusão da responsabilidade civil e as razões do respetivo afastamento, à luz da regra da irrelevância no direito português (ii) o problema da *compensatio lucri cum damno*, as dificuldades que suscita perante o artigo 566.º, n.º 2 e a exigência de um nexo de causalidade entre o evento danoso e o ganho e da necessidade de limitação do mesmo.
3. É esperado que o conteúdo da resposta atenda à seguintes matérias (i) a apropriação de bem alheio enquanto agressão de um bem jurídico, ilícita e culposa (artigo 483.º); qualificação da perda de David enquanto dano, a indemnização de David pelo lucro cessante (artigo 564.º) e a determinação do *quantum indemnizatório*. Irrelevância da poupança de Beatriz e Carolina. Ponderação da relevância da colocação das bicicletas na via pública e sua irrelevância, do ponto de vista de algum possível contributo do lesado para o resultado danoso (artigo 570.º).